

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LE 354/2026

SAP Nº 1000000354 – ID 108 69 45

INTERESSADO: DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

ASSUNTO: Contratação de empresa para modernização de infraestrutura, implantação de sistemas de controle e automação de acessos de pessoas, com atendimento a legislação ISPS Code, de alfandegamento e diretrizes do plano de modernização 2022-2027, para aquisição de equipamentos e serviço de instalação e integração dos mesmos aos sistemas existentes, além de suporte e manutenção preventiva e corretiva com disponibilidade 24 horas por dia, 7 dias por semana, conforme justificativas, escopo e demais especificações técnicas descritas no Termo de Referência e anexos.

Impugnante: HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 06.323.719/0001-40

1. Nos termos do item 8 e seguintes da LE 354/2026 – processo SAP Nº 1000000354, foi recebida a presente impugnação apresentada pela impugnante.
2. Preliminarmente, cumpre destacar que em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação e tempestividade, conforme fazem prova os documentos acostados ao presente Processo de Licitação, uma vez que a impugnação da interessada foi encaminhada em 10 de fevereiro de 2026, portanto, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da abertura da sessão nos termos do item 8.1.1 do Edital.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC



I - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

3. Em apertada síntese, as justificativas da impugnação estão alicerçadas nos seguintes argumentos:
- a) Suscita dificuldade quanto ao planejamento físico financeiro, em virtude da ausência de especificações técnicas quanto à bitola do eletrocuto, rota de cabos, distância, quantidade de curvas, ponto de origem e destino, obstáculo estrutural, planta arquitetônica e memorial descritivo;
 - b) Menciona ausência de descrição e especificação técnica dos pedestais (totens), o que inviabilizaria a elaboração de proposta técnica consistente e precificação adequada;
 - c) Relata incompatibilidade entre o cabo LSZH U/UTP, pois o termo de referência exige que seja blindado e a especificação não contém esta característica;
 - d) Expõe a dúvida quanto a compatibilidade dos SDKs listados e os sistemas de controles de acesso da APPA (Senior – Ronda e Genetec – Synergis), o que poderia caracterizar restrição indevida à competitividade, com afronta aos princípios da isonomia, ampla concorrência e proposta mais vantajosa.

II - DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

4. Importa destacar que a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, por tratar-se de empresa pública (estatal), é regida pela lei nº 13.303/2016 e seu REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (RILC).

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

5. Em que pese a argumentação posta, destacamos a necessidade de observância do que consta no Termo de referência, documento que instrui e determina as regras da presente contratação, assim como as regras editalícias.

6. Por se tratar exclusivamente de questões técnicas, nos valem das respostas e justificativas formuladas pelo setor técnico requisitante, Gerência de Tecnologia

a. **Da ausência de especificações técnicas quanto aos cabos, eletrodutos, etc**

6. A impugnante argumenta que:

O Trecho 3.13.3 do Termo de Referência dispõe que: "Todos os cabos devem ser passados por infraestrutura de proteção como eletrodutos e condutes, totalmente fechados, garantindo a integridade física dos cabos."

Ocorre que, na ausência de especificações técnicas minimamente descritas no Termo de Referência, tais como definição de bitola do eletroduto, rota de cabos, distância, quantidade de curvas, quantidade de caixas, ponto de origem e destino, obstáculo estrutural, planta arquitetônica e memorial descritivo, torna-se altamente inalcançável o planejamento físico-financeiro.

Diante disso, faz-se necessário do ponto de vista técnico a elaboração de um descritivo detalhado considerando a inexistência de parâmetros mínimos que permitam estimar com precisão o volume real de materiais, mão de obra especializada e intervenções necessárias **para o atendimento integral das exigências do Termo de Referência.**

7. O setor requisitante assim se manifestou:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

R: Como o próprio texto indica, todos os cabos devem SER PASSADOS por infraestrutura de proteção, não havendo nenhuma necessidade de fornecimento desta infraestrutura por parte da CONTRATADA. O capítulo tem por fim orientativo para a execução dos serviços que envolvam a substituição dos cabos, pois não serão aceitos cabeamentos expostos, ou passados por fora de eletrodutos e dispositivos que garantam sua proteção física.

8. Portanto, não assiste razão à impugnante quanto ao suscitado.

b. Ausência de descrição e especificação técnica dos pedestais (totens)

9. A impugnante, quanto ao tema, relata:

1. O Trecho 3.14 do Termo de Referência dispõe que: "Totens e pedestais: Os totens e pedestais são equipamentos necessários ao suporte e fixação dos dispositivos de autenticação localizados nas áreas externas e internas. Os Totens devem ser equipados com:..."

Ocorre que, na ausência de especificações técnicas minimamente detalhadas no Termo de Referência, não há definição objetiva quanto aos pedestais a serem fornecidos, tampouco são apresentadas especificações técnicas como, altura (mínima ou máxima), dimensões (largura e profundidade), materiais construtivos, padrão de fixação, desenhos técnicos ou normas aplicáveis que orientem sua concepção, fabricação e instalação, bem como o esclarecimento do termo "pedestal", uma vez que nosso entendimento é de se tratar de um único equipamento, estaria correto este entendimento?

10. A equipe técnica da APPA, ao refutar a alegações, argumenta:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

R: As especificações mínimas necessárias aos equipamentos TOTENS, como características funcionais dos equipamentos, e características dos materiais utilizados na construção são apresentadas no item 3.14 Totens e Pedestais e seus subitens (3.14.1, 3.14.2, 3.14.3 e 3.14.4).

Quanto ao entendimento de **Totens e pedestais**, ambos se referem ao mesmo equipamento, utilizando ambas nomenclaturas de modo a abranger as diferentes denominações utilizadas pelos diversos *players* de mercado que oferecem este tipo de solução, buscando-se a isonomia e competitividade do certame.

Em esclarecimento, atualmente todos os totens estão dispostos de modo a atender as necessidades de autenticação de motoristas embarcados em veículos (carros) e caminhões, sendo a solução atualmente existente composta de totens "duplos", ou seja, com capacidade de acomodação de dois dispositivos por totem.

A Administração ressalta que o edital descreve a função dos totens e pedestais – suportar e fixar dispositivos de autenticação em áreas internas e externas – e indica que devem ser adequados ao ambiente portuário, ao fluxo de pessoas e aos equipamentos a serem instalados, o que fornece parâmetros funcionais suficientes para a formulação das propostas.

No presente caso, o edital não exige marca, fabricante, modelo ou solução proprietária; Ao contrário, abre espaço para diferentes soluções de mercado que atendem especificamente ao descrito, o que amplia a competitividade e afasta qualquer risco de direcionamento da licitação, inclusive para marca específica no mercado, tendo em vista que a imposição de exigências excessivas e/ou desproporcionais podem limitar o universo de fornecedores.

A esse respeito, citamos o Acórdão 1875/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no âmbito da Representação apresentada em face do Pregão Eletrônico nº 50/2024 realizado por esta Autoridade Portuária para a contratação de serviços, sob demanda, de infraestrutura de cabeamento de rede lógica, cabeamento de rede telefônica, câmeras de circuito interno de televisão (CFTV), equipamentos de controle de acesso, com fornecimento de materiais e

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

equipamentos de rede de dados, compreendendo instalação, remoção, ampliação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, testes de funcionalidade, durante o prazo de 12 (doze) meses em sistema de registro de preços.

Naquela representação, questionou-se a ausência de descritivo e especificações técnicas acerca de um dos itens do edital, supostamente prejudicando a formulação de propostas. A Corte de Contas, acertadamente, decidiu que "(...) a especificação objetiva adotada pela Administração pretende justamente afastar qualquer direcionamento ou restrição à competitividade por um detalhamento que possa ser considerado excessivo para a adequada prestação do serviço licitado (...)".

Nesse mesmo sentido há diversos julgados do Tribunal de Contas da União, tais como Acórdãos 728/2024, 468/2022, 1973/2020, 1656/2015 e 2407/2006.

Cite-se, ainda, o artigo 13 da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, a qual dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC pelos órgãos do Poder Executivo Federal¹:

"Art. 13. A definição do objeto da contratação deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução, e deverá conter a indicação do prazo de duração do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação."
(g/n)

Quanto às características específicas de aplicação em cada ponto de substituição dos equipamentos existentes pelo equipamento a ser proposto, o Termo de referencia faculta no item **12 – VISITA TÉCNICA** a *"...realização de visita técnica a fim de vistoriar as instalações existentes de modo a lhes propiciar todos os elementos necessários à formulação de propostas."*, ressaltando-se que a empresa realizou visita técnica no dia 09 de Fevereiro de 2026, declarando que "(...)"*visitou e vistoriou as instalações e postos de trabalho da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina que é objeto da Licitação, tendo tomado*

¹ Ainda que não direcionada a esta Administração Portuária, serve de parâmetro comportamental na condução de suas licitações.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

conhecimento de todas as peculiaridades do local e condições estipuladas no edital (...)."

11. Também neste ponto, sem razão a impugnante.

c. Quanto ao cabo LSZH U/UTP e sua incompatibilidade no que se refere à blindagem

12. Nas suas alegações, a impugnante explica:

O Trecho 3.13.1 do Termo de Referência dispõe que: "3.13.1 Os cabos de rede devem ser do tipo LSZH U/UTP atender nível de categoria CAT6a equipado com blindagem."

Entretanto, conforme as normas ANSI/TIA-568.2-D e ISO/IEC 11801, cabos classificados como U/UTP não possuem blindagem e cabos blindados são classificados como F/UTP, U/FTP, S/FTP, entre outros."

Ocorre que o cabo especificado no Termo de Referência como LSZH U/UTP não possui qualquer tipo de blindagem, sendo tecnicamente incompatível com a exigência simultânea de que o produto seja "equipado com blindagem". Tal contradição caracteriza erro material no descritivo técnico, tornando a especificação incoerente e inexequível tal como apresentada.

Dessa forma, faz-se necessária a correção da especificação, a fim de garantir clareza, coerência técnica e o adequado atendimento ao objeto licitado, sugerindo-se, a título de exemplo, a seguinte redação: "Cabos de rede do tipo LSZH F/UTP, categoria CAT6a, com blindagem."

13. Em resposta, o setor técnico concluiu:

R: Verificou-se a ocorrência de erro material na sigla utilizada, devendo ser aplicada a seguinte correção: Onde lê-se LSZH U/UTP leia-se LSZH F/UTP.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

d. Quanto aos dispositivos de autenticação facial – Integrações e SDKs

14. A impugnante se manifestou nos seguintes termos:

O Trecho 3.9.14 do Termo de Referência dispõe que: "3.9.14 "compatibilidade com um dos seguintes SDK's: MACI, Thrift, Vapix, OPIN API, Aero SDK, e compatibilidade com os Módulos de Controle de Acesso da APPA (Senior - Ronda e Genetec - Synergis)."

Ocorre que, a redação do item suscita dúvida relevante quanto à correta interpretação do requisito técnico, notadamente se o equipamento deve ser compatível com ao menos um dos SDKs listados e, adicionalmente, possuir compatibilidade comprovada com ambos os sistemas Senior - Ronda e Genetec - Synergis, atualmente utilizados por esta Administração.

Tal interpretação, quando considerada de forma cumulativa, restringe significativamente o universo de equipamentos aptos a atender integralmente ao item, uma vez que nem todos os fabricantes que utilizam SDKs amplamente reconhecidos no mercado possuem integração nativa ou homologação simultânea com ambos os sistemas citados, ainda que atendam plenamente às demais funcionalidades exigidas.

15. E complementou com as seguintes questões:

Dessa forma, requer-se esclarecimento formal acerca do correto entendimento do item 3.9.14, especificamente quanto, a saber, se:

a) O equipamento deve ser compatível com apenas um dos SDKs listados, sendo a integração com os sistemas Senior - Ronda e Genetec - Synergis passível de implementação posterior; ou b) Se a exigência de compatibilidade com ambos os sistemas é obrigatória e cumulativa, hipótese em que se impugna o referido item, por restringir indevidamente a competitividade do certame.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

15. Por seu turno, a GTEC respondeu:

R: O certame prevê a aquisição de dispositivos compatíveis com os softwares de gestão e controle de acesso atualmente existentes na APPA. A compatibilidade com os sistemas existentes é crucial para o funcionamento adequado dos equipamentos, evitando maiores custos ao erário com customizações, aquisições de softwares e sistemas proprietários, treinamentos de servidores para a operação de sistemas novos, custos de hospedagem em datacenters com ambientes necessários a novos sistemas. Representa, ainda, economia em escala, sendo dispensada a contratações adicionais de novos serviços de software, sistemas e/ou horas de desenvolvimento de customizações complexas para o adequado funcionamento dos equipamentos a serem fornecidos, além de manter o funcionamento e integração dos sistemas atualmente existentes, que já atendem aos requisitos das normas como ISPS Code e resolução CONPORTOS/MJ N° 53 de 2020.

Em suas contratações, a Administração Pública tem o dever de, sempre que possível atender, entre outros requisitos, ao princípio da padronização, o qual impõe compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas as condições de manutenção, assistência técnica e garantia (artigo 138, I, "a" do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA – RILC). Cite-se, também, julgado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que menciona doutrina de Eduardo Azeredo Rodrigues:

"(...)

Dessa forma, entendo que o Município usou, como base, o princípio da padronização, o qual, segundo ensinado por Eduardo Azeredo Rodrigues⁷, deve ser sempre observado, quando possível, nas compras realizadas pela Administração Pública pois, **'visa a assegurar a compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, proporcionando maior economia e uma consecução mais vantajosa dos fins colimados pela mesma'**. O jurista ainda leciona que a padronização não implica necessariamente a escolha de marca, mas **a definição de características e especificações técnicas pertencentes a um gênero de produtos que atendam às necessidades da Administração Pública.**" (g/n, Acórdão 43/2025 – Tribunal Pleno, TCE-PR, Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo)

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"(...)

A padronização não constitui mera faculdade do administrador, ela é um instrumento dirigido às futuras aquisições a serem efetuadas pelo Poder Público, na medida em que, uma vez adotada, haverá eliminação quanto à seleção dos produtos a serem adquiridos, refletindo diretamente na execução do contrato,

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

pois as técnicas de utilização e conservação serão idênticas para todos os objetos. Sua finalidade é especialmente a redução de custos de implantação, manutenção e treinamento de mão-de-obra, o que atende ao princípio da economicidade e eficiência, propiciando uma melhor destinação das verbas públicas, a melhoria na execução de atribuições e a plena continuidade de serviços. (TRF1, Quinta Turma, Des. Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.023543-8/ DF) (...)"

Os equipamentos compatíveis com os sistemas atualmente utilizados pela APPA estão disponíveis para consulta no site dos próprios fabricantes dos sistemas, conforme pode ser evidenciado nos links de acesso:

GENETEC. https://www.genetec.com/br/lista-de-produtos-suportados?category_type=access-control&page=1&q=&size=10&sortBy=manufacturer&sortType=asc

SENIOR: <https://documentacao.senior.com.br/seniorxplatform/manual-do-usuario/ronda/integracoes-com-dispositivos/lista-de-integracoes-com-dispositivos.htm>

Ainda de forma complementar, a compatibilidade com SDKs oferece flexibilidade em caso de necessidade de futuras contratações em que outros sistemas de controle de acesso venham a ser adquiridos em certames dedicados a este tipo de contratação, permitindo então a previsibilidade de customização do software em questão para o funcionamento com os dispositivos que ora se almeja adquirir. Este tipo de requisito é amparado pelo **Acórdão 235/2007 do Plenário do Tribunal de Contas da União "Nos contratos de sistemas de informática, a Administração Pública deve exigir o fornecimento dos códigos fontes e/ou a tecnologia capaz de possibilitar que outras empresas possam utilizar a plataforma contratada, de modo a prestar suporte aos sistemas."**

16. E concluiu:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

Desta forma, o correto entendimento é que os dispositivos devem ser compatíveis com ambos os sistemas atualmente existentes nas instalações da contratante (genetec e Senior), e, ao menos um SDK, permitindo futuras integrações com demais sistemas, sendo que os exemplos de SDKs listados caracterizam rol exemplificativo e não exaustivo para os itens em questão.

17. Tecidas estas considerações, não assiste razão à impugante.

III - CONCLUSÃO

18. Assim, em face das razões expendidas acima, sem nada mais evocar, conheço da impugnação e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume as disposições editalícias, assim como inalterada a data de realização do certame para o dia 23 de fevereiro de 2026.

Paranaguá, 18 de fevereiro de 2026.

Angelo Geraldo Bochenek
Pregoeiro e Coordenador de licitações.